## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

(Apenso o PL 6.297, de 2013)

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

Autor: Deputado Roberto de Lucena

Relator: Deputado Mandetta

# I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal assegura à criança e ao adolescente internados acompanhamento educacional durante o período de internação. Determina que os hospitais que oferecem atendimento pediátrico contem com espaços destinados ao atendimento educacional, que denomina "educação hospitalar". Estabelece, ainda, que o acompanhamento educacional ocorra de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

O projeto apensado, de autoria da nobre Deputada Liliam Sá, trata do acompanhamento escolar do aluno do ensino fundamental público em tratamento hospitalar ou domiciliar prolongado para doenças crônicas. Detalha como deve dar-se o acompanhamento, prevendo envio de professores para a prestação do atendimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), as proposições serão também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### II – VOTO DO RELATOR

As presentes proposições trazem a debate questão de extrema relevância. Asseguram à criança internada o direito constitucional à educação. Apresentam mérito incontestável e devem ser por nós acolhidas.

Ocorre, todavia, que os projetos determinam como deve dar-se o atendimento educacional dos menores em tratamento, entrando em detalhamento que nos parece excessivo. Parece-nos mais adequado apenas garantir no texto da lei o direito, deixando que o detalhamento de sua implementação conste do regulamento.

Quanto a isso, cabe salientar que o Conselho Nacional de Educação (CNE) já se manifestou acerca do tema. De fato, a Resolução CEB/CNE nº 2, de 11 de setembro de 2001, regulamentou o atendimento escolar da criança internada em regime tanto hospitalar quanto domiciliar. A aprovação destes projetos de lei ratificará os dispositivos que hoje se encontram tão-somente em norma infralegal, assegurando sua validade e relevância.

Outrossim, lembramos que já foram aprovados outros projetos de mesmo teor nesta Comissão de Seguridade Social e Família, mas que ainda não foram transformados em norma jurídica. Os Projetos de Lei nº 4.191 e 4.610, ambos de 2004, tramitam apensados e aguardam Parecer na CCJC. Assim, a aprovação destas proposituras virá também fortalecer o debate do tema nesta Casa.

3

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2012, e do Projeto de Lei nº 6.297, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado Mandetta Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2012

(Apenso o PL 6.297, de 2013)

Dispõe sobre a garantia de atendimento escolar ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao aluno do ensino básico internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado atendimento educacional durante o período de internação, na forma do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado Mandetta Relator